



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0545/2024

“Declara de utilidade pública a Associação Onda Azul, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

**Autor:** Deputado Camilo Martins

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Camilo Martins, que "Declara de utilidade pública a Associação Onda Azul, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, o Autor aduz que:

[...] o Projeto de Lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Onda Azul, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta relevantes serviços à comunidade.

[...]de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem como objetivo promover uma nova abordagem de tratamento, lazer e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da prática do surfe.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0545/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepe Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 10/12/2024, às 13:19.

---